

**DA SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA AO JUDICIÁRIO AUTOMATIZADO:
DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA**

***FROM ALGORITHMIC SUBORDINATION TO AUTOMATED JUDICIARY:
ETHICAL AND LEGAL CHALLENGES IN THE IMPLEMENTATION OF
ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUSTICE SYSTEM***

Cassiano Pastori Filarde*

Resumo: O presente artigo analisa os riscos éticos e jurídicos da implementação da Inteligência Artificial (IA) no sistema judiciário brasileiro. A partir da jurisprudência recente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3) e de experiências internacionais, em especial o modelo chinês de vigilância em massa, o estudo evidencia como a subordinação algorítmica já transforma as relações de trabalho e ameaça direitos fundamentais. Propõem-se, ao final, diretrizes para que a adoção da IA no Judiciário respeite a dignidade humana, a transparência, o devido processo legal e a proteção de dados, evitando a desumanização da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; subordinação algorítmica; Judiciário; transparência; direitos fundamentais.

Abstract: *This article analyzes the ethical and legal risks associated with the implementation of Artificial Intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary. Based on recent case law from the Regional Labor Court of the 3rd Region (TRT-3) and international experiences, particularly the Chinese model of mass surveillance, the study highlights how algorithmic subordination is already reshaping labor relations and threatening fundamental rights. The article proposes guidelines to ensure that the adoption of AI respects human dignity, transparency, due process, and data protection, preventing the judiciary from becoming a mechanical and unaccountable system.*

* Advogado militante em Minas Gerais. Pesquisador em temas de Direito Constitucional, Ética e Tecnologia.

Keywords: *Artificial Intelligence; algorithmic subordination; Judiciary; transparency; fundamental rights.*

1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) deixou de ser uma promessa futurista para se tornar uma realidade concreta em diversas esferas da sociedade, incluindo o sistema judiciário. Desde ferramentas simples de consulta e elaboração de peças, como o ChatGPT, até sofisticados sistemas de triagem processual e análise preditiva, a IA tem sido progressivamente incorporada ao cotidiano do Direito. Contudo, a adoção dessa tecnologia no ambiente jurídico suscita preocupações éticas, jurídicas e sociais que não podem ser ignoradas.

As recentes decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3) demonstram como a IA já impacta diretamente a sociedade e o Direito. Nos julgados que tratam da chamada “subordinação algorítmica” em plataformas digitais, o Judiciário reconhece que os algoritmos não apenas gerenciam atividades econômicas, mas também exercem controle sobre trabalhadores, moldando relações jurídicas de maneira invisível e automatizada. Esse fenômeno revela que a IA, quando desprovida de transparência e de controle humano adequado, pode gerar efeitos jurídicos relevantes, inclusive lesivos aos direitos fundamentais.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que o Judiciário analisa os impactos da IA nas relações sociais, ele próprio começa a se valer de ferramentas algorítmicas para otimizar sua atuação. Essa transição do papel tradicional do juiz para o apoio ou mesmo a substituição parcial por sistemas de inteligência artificial exige um exame criterioso, especialmente à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da motivação das decisões judiciais e da proteção da privacidade.

Este artigo parte da análise de resoluções, trabalhos acadêmicos, artigos, jurisprudência recente do TRT-3 e de experiências internacionais, como o uso de sistemas de reconhecimento facial em larga escala na China, para problematizar os riscos e desafios da implementação da IA no sistema judiciário brasileiro. Busca-se demonstrar que a eficiência não pode se sobrepor aos direitos fundamentais e que a transparência, a explicabilidade e a responsabilidade humana continuam sendo exigências irrenunciáveis em um Estado Democrático de Direito.

2 A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA COMO DESAFIO JURÍDICO

O fenômeno da subordinação algorítmica, reconhecido em diversas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, revela uma das faces mais complexas da relação entre tecnologia e Direito. Trata-se de uma nova modalidade de controle do trabalho humano, caracterizada pela utilização de sistemas computacionais e algoritmos para gerir, avaliar e dirigir o desempenho de trabalhadores, sem o tradicional comando presencial de um superior hierárquico.

Diferentemente do modelo clássico fordista-taylorista, em que a subordinação era exercida de forma visível e direta, a subordinação algorítmica se manifesta por meio de aplicativos, softwares e plataformas digitais. Os motoristas de empresas como Uber, por exemplo, são gerenciados por algoritmos que definem preços, distribuem corridas, aplicam penalidades, realizam avaliações e até mesmo encerram unilateralmente a relação contratual, tudo isso sem interação humana perceptível.

O TRT-3, ao reconhecer a existência desse fenômeno, destaca que “[...] os comandos são feitos por algoritmos; e que a própria precificação é um instrumento de controle bem sutil e eficaz”¹.

Essa forma de controle é capaz de criar vínculos jurídicos típicos da relação de emprego, ainda que sob a aparência de trabalho autônomo. O algoritmo atua como uma espécie de “mão invisível digital”, dirigindo o comportamento do trabalhador e limitando sua autonomia.

Esse contexto exige do Direito do Trabalho uma atualização interpretativa para captar as novas formas de subordinação mediadas por tecnologia. A simples ausência de ordens diretas não elimina a existência de comando quando o controle é exercido por sistemas programados para regular a prestação de serviços. A subordinação algorítmica, portanto, amplia o conceito tradicional de subordinação jurídica previsto no art. 3º da CLT, exigindo que o Judiciário esteja atento para evitar fraudes e precarização das relações laborais travestidas de inovação tecnológica.

¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 01ª Turma. *Recurso Ordinário pelo Rito Sumaríssimo nº 0010889-26.2023.5.03.0025*. Recorrente: EDGAR SILVA DOS SANTOS. Recorrido: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Relatora: Juíza convocada Angela Castilho Rogedo Ribeiro. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 18 maio 2025.

Além do aspecto trabalhista, a subordinação algorítmica evidencia os riscos da “naturalização” do uso da IA como elemento neutro e imparcial, quando na verdade tais sistemas operam a partir de dados, filtros e regras predefinidas que podem conter vieses e reproduzir desigualdades estruturais. O desafio ético e jurídico reside justamente em garantir que tais sistemas sejam auditáveis, transparentes e passíveis de contestação, sob pena de se instaurar uma “jurisdição algorítmica” sem rosto, sem explicação e sem responsabilidade.

3 O RISCO DA DELEGAÇÃO DE FUNÇÕES JUDICANTES A SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A busca por eficiência no Poder Judiciário, sobretudo em razão da altíssima demanda processual que o sobrecarrega, tem levado o sistema de justiça brasileiro a adotar tecnologias de inteligência artificial para triagem de processos, sugestão de minutas, classificação de demandas repetitivas e até para análise preditiva de resultados. Embora essas ferramentas sejam apresentadas como instrumentos auxiliares, o risco de delegação indevida da função judicante a sistemas automatizados é cada vez mais real e preocupante.

O caso registrado no TRT da 3ª Região envolvendo o uso do ChatGPT como exemplo de ferramenta acessível para gerar conteúdos padronizados demonstra como a IA já está presente no ambiente jurídico, ainda que informalmente². Se por um lado a popularização dessas ferramentas democratiza o acesso à informação, por outro, banaliza o uso da IA sem o devido controle de qualidade, o que pode gerar decisões superficiais, descontextualizadas e até injustas.

O perigo maior, porém, está na possível substituição do juízo humano por sistemas automatizados, em nome da celeridade e da produtividade. A função de julgar, em um Estado Democrático de Direito, não é meramente técnica ou matemática, mas envolve a ponderação de valores, a interpretação da norma jurídica em consonância com os direitos fundamentais e a consideração das peculiaridades de cada caso concreto.

² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vara do Trabalho de Conselheiro Lafayette. Ação Trabalhista pelo Rito Sumaríssimo nº 0011403-83.2023.5.03.0055. Sentença Id 6d27513. Reclamante: Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais. Reclamada: Fundacao Marianense de Educação. Juíza Titular Andrea Buttler. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/2471471303/inteiro-teor-2471471309>. Acesso em: 18 maio 2025.

A tentativa de automatizar a motivação das decisões judiciais viola diretamente o artigo 93, IX, da Constituição Federal, que exige a fundamentação das decisões de forma pública e motivada, garantindo o direito das partes à compreensão e ao contraditório. Sistemas de IA, especialmente aqueles de natureza opaca (caixa-preta), não conseguem explicar de forma clara e acessível como chegaram a determinado resultado, o que afronta o princípio da explicabilidade e compromete a legitimidade da decisão.

Além disso, a jurisprudência recente do TRT-3 reconhece que nem mesmo as decisões humanas estão livres de falhas e que, do mesmo modo, “equivocos também ocorrem nos frutos da inteligência artificial”³.

Isso evidencia que a tecnologia não elimina o risco de erro, mas apenas o transfere para uma lógica menos visível e mais difícil de ser contestada.

O desafio ético, portanto, não está em proibir o uso da IA, mas em estabelecer limites claros, garantindo que o papel decisório permaneça nas mãos de juízes humanos, que poderão se valer de ferramentas tecnológicas como apoio, mas jamais como substitutas de sua função essencial. A implementação da IA no Judiciário deve ser guiada pelos princípios da transparência, da responsabilidade, da explicabilidade e do controle humano significativo, assegurando que o acesso à justiça e a dignidade das partes sejam sempre preservados.

4 A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL E OS RISCOS DE VIGILÂNCIA E VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O uso da inteligência artificial em larga escala para monitoramento e controle social, como observado no modelo chinês, ilustra os riscos concretos de violação de direitos fundamentais que a implementação descontrolada dessas tecnologias pode provocar. O caso da China, mencionado em revista eletrônica dedicada à tecnologia digital⁴, demonstra como a combinação de big data, inteligência artificial e reconhecimento facial pode gerar

³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 07ª Turma. *Embargos de Declaração em Ação Trabalhista pelo Rito Ordinário. Autos 0010436-58.2022.5.03.0092*. Embargante: Bismark Gomes Gonçalves. Partes contrárias: Mecnatécnica Geman Ltda e outros. Relator: Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 18 maio 2025.

⁴ COSTA, Omarson. *Deus fez o céu e a terra; o resto foi feito na China*. Meio e Mensagem. São Paulo, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/proxima/arquivo/how-to/deus-fez-o-ceu-e-a-terra-o-resto-foi-feito-na-china>. Acesso em: 18 maio 2025.

um ambiente de vigilância permanente, capaz de identificar milhões de cidadãos em questão de segundos.

Embora apresentado como um avanço tecnológico de segurança e eficiência, esse modelo levanta sérias preocupações éticas sobre liberdade individual, privacidade e controle estatal. A ausência de legislação protetiva robusta e a integração de dados entre o governo e empresas privadas criam um cenário distópico, no qual o cidadão perde o controle sobre suas informações pessoais e está sujeito à vigilância constante, sem transparência, sem defesa e sem consentimento.

Transportando essa realidade para o contexto brasileiro, ainda que em proporções e objetivos distintos, o uso de inteligência artificial em processos judiciais também pode gerar riscos de perfilamento, discriminação algorítmica e violação do direito à privacidade. Sistemas que processam massas de dados judiciais, por exemplo, podem ser treinados com bases enviesadas ou desatualizadas, replicando injustiças históricas e aprofundando desigualdades estruturais.

Além disso, a utilização de dados sensíveis, como histórico de litígios, perfis socioeconômicos ou comportamentais das partes, requer adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que impõe o dever de tratamento lícito, transparente e seguro. A IA utilizada pelo sistema judiciário não pode operar como uma caixa-preta, inacessível ao controle das partes e ao escrutínio público.

O risco, portanto, não está apenas no uso ostensivo de tecnologias invasivas, como o reconhecimento facial, mas também na banalização do uso da IA em atividades judiciais sem o devido cuidado com a ética digital, o controle social e a proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a experiência internacional serve como alerta para que o Brasil avance na regulamentação da IA no Judiciário com transparência, controle social e proteção efetiva das garantias constitucionais, evitando a importação de modelos autoritários e desumanizantes de gestão da justiça.

5 GOVERNANÇA, AUDITABILIDADE E TRANSPARÊNCIA: AGENDA REGULATÓRIA DO CNJ PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA IA

A implementação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro não pode se dar de forma fragmentada ou descoordenada. Reconhecendo esse risco, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem estabelecendo diretrizes normativas para garantir que o uso da IA seja ético, seguro, transparente e auditável, como demonstrado na Resolução CNJ nº 332/2020 e na Resolução CNJ nº 615/2025.

Esses normativos definem que a governança da IA no Judiciário deve respeitar os princípios da dignidade humana, da não discriminação, da transparência e da responsabilidade, além de assegurar a participação humana efetiva em todas as etapas do ciclo de vida da IA, incluindo desenvolvimento, validação, monitoramento e revisão periódica.

A minuta de resolução atualizada propõe critérios concretos de auditoria, explicabilidade, contestabilidade e proteção de dados pessoais, alinhando-se às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e à necessidade de respeito ao devido processo legal. A obrigatoriedade de indicadores claros, relatórios públicos e comunicação aos jurisdicionados sobre o uso da IA é uma medida essencial para preservar a confiança no sistema judicial e evitar a opacidade decisória.

Além disso, o CNJ propõe a criação de um Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, com composição plural, destinado a supervisionar a aplicação da norma e a fomentar o diálogo entre os tribunais e a sociedade civil. Tal iniciativa visa evitar a fragmentação institucional e incentivar a colaboração entre os tribunais, conforme recomendado pelo estudo da Universidade de Colúmbia, que diagnosticou a falta de comunicação e padronização como um dos principais desafios do modelo atual⁵.

A OAB-SP e OAB-MG já tem pautado o uso da inteligência artificial também reforçando a necessidade de que o uso da IA seja sempre acompanhado de revisão humana criteriosa, para evitar viés de automação e erros decorrentes de “alucinações” - quando sistemas geram informações fictícias ou equivocadas que aparentam veracidade^{6 7}.

Nesse sentido, a responsabilidade pela decisão final permanece irrenunciavelmente com o magistrado, que deve supervisionar e validar os resultados gerados pela tecnologia.

⁵ UNIVERSIDADE DE COLUMBIA; ITS-RIO; CNJ. *O futuro da IA no sistema judiciário brasileiro: mapeamento, integração e governança da IA*. Capstone Workshop Report. 2020. Tradução fornecida. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/o-futuro-da-ia-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 19 maio 2025.

⁶ CAMARGO, Solano de. O uso da Inteligência Artificial nos tribunais e os desafios de governança e transparência. *Jornal da Advocacia* - OAB SP, São Paulo, 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/24-10-02-1035-o-uso-da-inteligencia-artificial-nos-tribunais-e-os-desafios-de-governanca-e-transparencia>. Acesso em: 19 maio 2025.

⁷ NUNES, Dierle. *Inteligência artificial em debate no conexão caixa*. CAA/MG OAB, Belo Horizonte, 5 abr. 2024. Disponível em: <https://caamg.org.br/inteligencia-artificial-em-debate-no-conexao-caixa/>. Acesso em: 19 maio 2025.

Por fim, é fundamental que o Judiciário promova a educação continuada de magistrados e servidores, garantindo que todos os envolvidos compreendam as potencialidades e limitações das ferramentas de IA, bem como os riscos éticos, jurídicos e sociais decorrentes de seu uso.

Assim, a agenda regulatória do CNJ, em conjunto com a atuação crítica da comunidade jurídica e da sociedade civil, oferece um caminho para que a inteligência artificial seja implementada de forma responsável, segura e democrática no Poder Judiciário brasileiro, prevenindo abusos e garantindo o respeito aos direitos fundamentais.

6 O PERIGO DA DESPERSONALIZAÇÃO DECISÓRIA: SENTENÇAS AUTOMATIZADAS COMO AMEAÇA À ESSÊNCIA DO DIREITO

Embora a inteligência artificial apresente grande potencial para apoiar atividades jurídicas, o uso da IA na elaboração de sentenças judiciais representa um risco à própria essência do Direito, conforme destaca Mabel Cristina Santos Guimarães em recente artigo publicado na *Consultor Jurídico*⁸.

O caso concreto analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que uma parte questionou a validade de uma sentença por supostamente ter sido redigida pelo ChatGPT, ilustra os dilemas que o Judiciário brasileiro começa a enfrentar. Embora o tribunal tenha afastado a alegação por ausência de provas, a simples existência da contestação revela o temor crescente da comunidade jurídica sobre o vácuo de responsabilidade e a despersonalização da função jurisdicional.

Conforme observa Guimarães, o Direito é uma ordem normativa da conduta humana, segundo a clássica definição de Hans Kelsen, e sua aplicação exige ponderação ética, sensibilidade e responsabilidade, atributos humanos que a IA não possui. A função de julgar transcende a análise lógica de dados: ela envolve a interpretação do Direito à luz da dignidade da pessoa humana, das circunstâncias do caso concreto e dos valores sociais.

Ademais, a independência e imparcialidade do juiz (art. 95, CF/88) podem ser comprometidas quando decisões são terceirizadas a algoritmos,

⁸ GUIMARÃES, Mabel Cristina Santos. Sentença por IA: inovação necessária ou ameaça à essência do Direito? *Consultor Jurídico* - Conjur, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-24/sentenca-por-ia-inovacao-necessaria-ou-ameaca-a-essencia-do-direito/>. Acesso em: 19 maio 2025.

que operam com base em dados pré-carregados e podem reproduzir vieses históricos, sociais e culturais, sem a capacidade crítica de revisão ética e jurídica.

Por fim, o uso de IA para proferir sentenças gera insegurança jurídica, pois essas decisões podem ser inconsistentes ou baseadas em padrões estatísticos desatualizados ou enviesados, afastando o Direito de sua função social de realizar justiça no caso concreto.

Portanto, o uso da inteligência artificial não deve ultrapassar o papel de ferramenta auxiliar, sendo vedada sua utilização como substituta da atividade decisória humana, sob pena de esvaziar o sentido democrático, humanizado e ético da jurisdição.

7 ENTRE A REGULAÇÃO CIVILIZATÓRIA E A CYBERCOLONIZAÇÃO

A inteligência artificial e as novas formas de organização do trabalho não representam uma ruptura absoluta com o passado, mas a continuidade de um processo histórico em que o capitalismo, desde sua origem, se estrutura sobre a base da extração de valor do trabalho humano. Como bem sintetiza o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, “[...] não há trabalho humano que não tenha nascido sob a égide do conhecimento e da tecnologia”⁹, e é justamente essa característica que

⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 01ª Turma. *Embargos de Declaração em Ação Trabalhista pelo Rito Ordinário*. Autos 0010436-58.2022.5.03.0092. Ementa: EMPRESA-PLATAFORMA. MOTORISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. TRAÇO DIFERENCIADOR ENTRE O TRABALHO AUTÔNOMO E O TRABALHO SUBORDINADO - UBERIZAÇÃO E GOOGLERIZAÇÃO DA ECONOMIA - Pública e notoriamente, os motoristas de aplicativos, sob o comando de empresas-plataforma, não podem estipular o preço da corrida, nem descontos conceder, já que o valor é estabelecido pelo software delas, que ficam fechados sobre si próprios, conteúdos e “*modus operandi*”, sem a interferência de terceiros. Sabe-se, ainda, que os motoristas não possuem a plena prerrogativa de escolher os passageiros e são, continuamente, submetidos à variada gama de avaliações. Por conseguinte, se os motoristas não têm a liberdade de definir a contraprestação pelo seu trabalho, obedecendo, por outro lado, às rígidas e múltiplas regras relacionadas com as condições do veículo, com a aparência, com o comportamento e com o desempenho, ainda que por intermédio de um sistema eletrônico, inclusive com a participação do passageiro-cliente, configurada está a subordinação, que admite, na sociedade informacional, variadas formas de configuração, mesmo que pela “*mão invisível*” de aplicativos. Na lição dos Profs. Cláudio Jannotti da Rocha e Edilton Meireles, “Presencia-se um momento de enorme disrupção econômica, trabalhista, relacional, ambiental de grandes e profundas reformulações conceituais e estruturais que estão emergindo a cada dia e que convergem

marca o desenvolvimento do capitalismo, da máquina a vapor à inteligência artificial. A tecnologia, portanto, não é uma novidade, mas um elemento estruturante da própria dinâmica econômica capitalista.

Contudo, o avanço tecnológico não elimina a centralidade do trabalho humano como fonte de geração de valor. Embora as máquinas e os algoritmos substituam determinadas tarefas, a força de trabalho

à uma virtualização social e a uma plataformação laboral". Para estes doutrinadores, "os preços das tarifas nos serviços de entrega ou de transporte de passageiros, advém da conjugação do uso, demanda, locais e horários mais valorizados. Esta lógica aparente é um prêmio aos trabalhadores que mais se degradam e se sujeitam as situações impostas pelos aplicativos e plataformas, faça chuva ou faça sol, o que importa é estarem na rua, à disposição dos consumidores". E concluem "os uberizados não encontram-se submetidos a ordens presenciais, via heterodireção patronal, porquanto é o consumidor quem lhes passa os comandos, os fiscalizam e os avaliam por meio de sistemas de *reviews*, tudo na tela do seu celular. As diretrizes agora são emitidas pelas combinações dos algoritmos que analisam números, endereços, nomes e os mais diversos dados para manter as operações das plataformas digitais" (*A uberização e a jurisprudência trabalhista estrangeira*, Conhecimento Editora, Belo Horizonte, 2021). No fundo e em essência, imitando o mercado, que possui uma mão invisível (Adam Smith), as empresas-plataforma também possuem uma espécie de mão invisível, de índole heterodiretiva. No entanto, esse suposto "*laissez faire*" da relação jurídica, em sua engrenagem interior com garras exteriores, utiliza o trabalho alheio, consistente na força psico-física de pessoa natural, sob o comando e a avaliação, ainda que pelas fibras óticas do Wi-Fi, por intermédio de smartphones, ao longo de todo o "*iter*", a prestação de serviços, de modo a caracterizar uma nova espécie de subordinação virtual ou em rede, apta a configurar a relação jurídica de emprego. Na pós-modernidade, a autonomia continua com as mesmas características - o prestador de serviços dita as suas próprias normas. Já a subordinação, se espalhou - o prestador de serviços pode ser também heterocomandado e controlado por intermédio de programas computadorizados, configurando uma espécie de subordinação algorítmica. A subordinação de pessoa/pessoa é um pedaço do passado, modelo fordista-taylorista, uma espécie de beijo morto na face do contrato de trabalho do século passado. Uma nova forma de interpretar o eterno e sábio artigo 3º da CLT, em consonância com o admirável mundo novo, cada vez mais dominado pela inteligência artificial, haverá de incluir a uberização/googlerização/globalização da economia no seio do Direito do Trabalho, que continuará com a sua função social, reduzindo a desigualdade jurídica e econômica, como um "algodão entre cristais" (expressão do grande Catharino), vale dizer, entre a cybercolonização econômica e o trabalhador. O trabalho por conta alheia não se extinguiu, nem incompatível é com a nova ordem econômica, importante se revelando a análise de cada maneira como se dá a prestação de serviços, à luz da realidade, para que se defina se se trata de trabalho autônomo ou subordinado. Recorrente: Livre Sistemas de Internet e Tecnologia Ltda. Recorrido: Sandro Lopes Góes. Relator: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 18 maio 2025.

continua sendo a base da produção de mercadorias e serviços. A ontologia do trabalho como elemento essencial da vida econômica permanece inalterada. Por isso, o Direito do Trabalho conserva sua relevância histórica e social, precisamente por ser o campo normativo que busca mediar as tensões entre capital e trabalho, garantindo um patamar civilizatório mínimo e protegendo a dignidade do trabalhador.

É nesse sentido que o Tribunal de Minas Gerais adverte que o Direito do Trabalho é uma “[...] estrutura normativa que nasceu da necessidade social de regulação dos processos capitalistas de extração de valor do trabalho alienado”, cuja função é evitar retrocessos civilizatórios. Ignorar a aplicação desse ramo do Direito às novas formas de exploração do trabalho mediado por plataformas digitais e sistemas algorítmicos significa abandonar milhões de trabalhadores à lógica selvagem do mercado desregulado, repetindo erros históricos que o Direito do Trabalho surgiu para corrigir.

O desafio atual, portanto, não está em negar a evolução tecnológica, mas em reinterpretar os conceitos jurídicos clássicos à luz das novas realidades econômicas e tecnológicas. O artigo 3º da CLT, que define o empregado como aquele que presta serviços “de forma pessoal, onerosa, subordinada e não eventual”, deve ser lido em diálogo com as transformações do chamado “admirável mundo novo”, onde a uberização, a googlerização e a plataformização da economia criam novas formas de controle, muitas vezes invisíveis aos olhos tradicionais do Direito.

Nesse contexto, o conceito de subordinação algorítmica surge como ferramenta teórica para atualizar a compreensão da subordinação jurídica. A gestão do trabalho por meio de algoritmos, que definem preços, rotas, prioridades e até a exclusão de trabalhadores, não elimina a subordinação, mas a reformula em bases tecnológicas, exigindo do intérprete do Direito a capacidade de perceber a materialidade do controle, independentemente de sua forma aparente.

O Tribunal acerta ao afirmar que o Direito do Trabalho deve atuar como um “algodão entre cristais”, expressão que remete à função mediadora do Direito na redução das desigualdades jurídicas e econômicas. Esse papel é ainda mais relevante diante da cybercolonização econômica, em que grandes plataformas globais impõem regras, algoritmos e condições de trabalho a milhões de trabalhadores ao redor do mundo, muitas vezes em franca violação aos direitos sociais e trabalhistas conquistados historicamente.

O perigo da naturalização da falsa autonomia em relações evidentemente subordinadas é um dos maiores desafios da contemporaneidade. O discurso de empreendedorismo individual, liberdade econômica e flexibilidade esconde, na prática, relações de exploração travestidas de inovação. O Direito do Trabalho, por sua vez, deve resistir a essa narrativa, resgatando sua função protetiva e civilizatória, reconhecendo o trabalhador como sujeito de direitos, e não como mero usuário de aplicativos ou prestador eventual.

A análise jurídica, portanto, não pode se limitar à forma contratual ou à narrativa empresarial. É necessária uma interpretação crítica e contextualizada, que identifique a realidade material da prestação de serviços, conforme orienta o princípio da primazia da realidade sobre a forma. O trabalho por conta alheia não desapareceu, apenas se escondeu sob novas roupagens tecnológicas, que o Direito do Trabalho tem o dever de desvendar e regular.

Em suma, o avanço tecnológico desafia, mas não elimina, a centralidade do trabalho humano e a necessidade de sua proteção jurídica. Afinal,

Não há trabalho humano que não tenha nascido sob a égide do conhecimento e da tecnologia. Uma das marcas do capitalismo é exatamente esta. Da máquina a vapor à inteligência artificial, não podemos ignorar a importância dos avanços tecnológicos na evolução das relações laborais. Entretanto, é essencial perceber que, ao longo de todo esse processo de evolução tecnológica do capitalismo, uma ontologia tem permanecido, qual seja, a existência de um modo de extração de valor trabalho da força de trabalho. É neste contexto que devemos perceber o papel histórico do Direito do Trabalho como um conjunto de normas construtoras de uma mediação no âmbito do capitalismo e que tem como objetivo constituir uma regulação do mercado de trabalho de forma a preservar um “patamar civilizatório mínimo” por meio da aplicação de princípios, direitos fundamentais e estruturas normativas que visam manter a dignidade do trabalhador. Portanto, devemos estar atentos à atualidade do Direito do Trabalho, esta estrutura normativa que nasceu da necessidade social de regulação dos processos capitalistas de

extração de valor do trabalho alienado. Qualquer processo econômico que possua, em sua essência material, extração e apropriação do labor que produz mercadorias e serviços atrairá a aplicação deste conjunto normativo, sob risco de, em não o fazendo, precipitar-se em retrocesso civilizatório.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 01ª Turma. Recurso Ordinário pelo Rito Sumaríssimo nº 0010889-26.2023.5.03.0025. Recorrente: EDGAR SILVA DOS SANTOS. Recorrido: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Relatora: Juíza convocada Angela Castilho Rogedo Ribeiro. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 18 maio 2025.

O Direito do Trabalho continua sendo a trincheira civilizatória contra o retrocesso social e contra a desumanização das relações econômicas, devendo se reinventar sem perder sua essência protetiva. A inteligência artificial e as plataformas digitais, longe de dispensar o Direito do Trabalho, apenas reafirmam sua atualidade e urgência, como ferramenta de justiça social em tempos de cybercolonização.

8 DIRETRIZES PARA UMA IMPLEMENTAÇÃO ÉTICA E CONSTITUCIONAL DA IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Diante dos riscos identificados, não se propõe neste trabalho uma rejeição da inteligência artificial no sistema judiciário, mas sim uma adoção responsável, pautada por princípios jurídicos e éticos que garantam a supremacia dos direitos fundamentais sobre a lógica da eficiência tecnológica.

Para isso, algumas diretrizes essenciais - das quais se podem inferir pela discussão do tema em congressos, artigos, debates etc. - devem ser observadas. Em ligeira síntese, são as seguintes:

8.1. Controle humano significativo

A decisão judicial deve permanecer como uma atividade humana, ainda que apoiada por sistemas de IA. A tecnologia deve ser uma ferramenta auxiliar, nunca um substituto do raciocínio jurídico humano, sob pena de se criar uma justiça despersonalizada e mecânica.

8.2. Transparência e explicabilidade

Os sistemas de IA utilizados pelo Judiciário devem ser transparentes e auditáveis, permitindo que as partes compreendam os critérios utilizados para sugestões ou classificações processuais. O direito à explicação do resultado produzido pela IA deve ser assegurado, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

8.3. Responsabilidade jurídica e técnica

Havendo erro ou prejuízo causado por sistemas de IA, deve ser possível atribuir responsabilidade jurídica, seja ao desenvolvedor, ao gestor público ou ao magistrado que se valeu da tecnologia. A responsabilização não pode ser diluída na “opacidade algorítmica”.

8.4. Proteção de dados e privacidade

Todo o tratamento de dados realizado por sistemas de IA deve obedecer à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), garantindo segurança, minimização do tratamento e respeito à privacidade das partes. O uso de dados judiciais sensíveis deve ser limitado ao estritamente necessário.

8.5. Controle social e participação democrática

A adoção de IA no Judiciário deve ser precedida de debate público, ouvindo especialistas, operadores do direito e a sociedade civil. A gestão dessas ferramentas deve ser transparente e participativa, com prestação de contas à sociedade.

8.6. Observância ao devido processo legal e à dignidade humana

A busca por eficiência não pode comprometer os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e do devido processo legal. Nenhuma ferramenta tecnológica pode suprimir a escuta, a análise crítica e a motivação humana das decisões judiciais.

9 CONCLUSÃO

O avanço da inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro é um fenômeno inevitável e, se bem orientado, pode contribuir significativamente para a melhoria da gestão judicial e a redução da morosidade processual. Contudo, a análise da jurisprudência recente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região revela que os riscos éticos, jurídicos e sociais são igualmente concretos, especialmente quando a tecnologia é utilizada sem transparência, sem controle social e sem respeito aos direitos fundamentais.

O estudo demonstrou que a subordinação algorítmica, já identificada em relações de trabalho mediadas por plataformas digitais, revela a capacidade da IA de exercer controle real sobre as pessoas, mesmo sob a aparência de neutralidade tecnológica. Da mesma forma, a utilização de sistemas automatizados pelo Judiciário, se não for regulada por princípios constitucionais claros, pode comprometer a legitimidade das decisões judiciais, transformando o acesso à justiça em um processo opaco, despersonalizado e tecnocrático.

Além disso, a experiência internacional, como o caso chinês de vigilância em larga escala, serve como alerta para os riscos de violação da privacidade, da liberdade e da autonomia dos cidadãos, mostrando que a tecnologia, quando mal regulada, pode ser um instrumento de controle e opressão social.

Diante disso, o presente trabalho propõe a adoção de diretrizes éticas e constitucionais que garantam o uso responsável da IA no Judiciário, preservando o controle humano, a transparência, a explicabilidade, a responsabilidade jurídica, a proteção de dados e a participação democrática. Somente assim será possível conciliar eficiência tecnológica com justiça social, assegurando que o desenvolvimento da inteligência artificial seja uma ferramenta de fortalecimento do Estado Democrático de Direito e não de sua erosão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Minuta de Resolução sobre Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário*. Aprovada na 9ª Reunião do Grupo de Trabalho em 12 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/minuta-resolucao-ia-vrevisada-2024-12-13-15h35-1.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Estabelece diretrizes éticas para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3625>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 615, de 11 de agosto de 2025*. Estabelece diretrizes desenvolvimento, para utilização o e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 01ª Turma. *Recurso Ordinário pelo Rito Sumaríssimo nº 0010889-26.2023.5.03.0025*. Recorrente: EDGAR SILVA DOS SANTOS. Recorrido: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Relatora: Juíza convocada Angela Castilho Rogedo Ribeiro. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 07ª Turma. *Embargos de Declaração em Ação Trabalhista pelo Rito Ordinário*. Autos 0010436-58.2022.5.03.0092. Embargante: Bismark Gomes Gonçalves. Partes contrárias: Mecanotécnica Geman Ltda e outros. Relator: Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *ATOrd nº 0010698-17.2021.5.03.0068*. Recurso Ordinário. Relator: Luiz Otávio Linhares Renault. Recorrente: Livre Sistemas de Internet e Tecnologia Ltda. Recorrido: Sandro Lopes Góes. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *ATOrd nº 0010698-17.2021.5.03.0068*. Recurso Ordinário. Relator: Luiz Otávio Linhares Renault.

Recorrente: Wanessa Carla Pena Andrade. Recorrido: 99 Tecnologia Ltda. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vara do Trabalho de Conselheiro Lafayette. *Ação Trabalhista pelo Rito Sumaríssimo nº 0011403-83.2023.5.03.0055*. Sentença Id 6d27513. Reclamante: Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais. Reclamada: Fundação Marianense de Educação. Juíza Titular Andrea Buttler. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/2471471303/inteiro-teor-2471471309>. Acesso em: 18 maio 2025.

CAMARGO, Solano de. O uso da Inteligência Artificial nos tribunais e os desafios de governança e transparência. *Jornal da Advocacia* - OAB SP, São Paulo, 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/24-10-02-1035-o-uso-da-inteligencia-artificial-nos-tribunais-e-os-desafios-de-governanca-e-transparencia>. Acesso em: 19 maio 2025.

FERNANDES, Maíra. Inteligência artificial e poder judiciário: riscos e benefícios de um debate inevitável. *Consultor Jurídico* - Conjur, 23 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-23/inteligencia-artificial-e-poder-judiciario-riscos-e-beneficios-de-um-debate-inevitavel>. Acesso em: 19 maio 2025.

UNIVERSIDADE DE COLUMBIA; ITS-RIO; CNJ. *O futuro da IA no sistema judiciário brasileiro*: mapeamento, integração e governança da IA. Capstone Workshop Report. 2020. Tradução fornecida. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/o-futuro-da-ia-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 19 maio 2025.